



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2010PGJ
PORTARIA Nº 009/10/ICP/GPGJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Procurador Geral de Justiça, com espeque no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; no art. 105, inc. I, alínea “a”, item 3, no art. 125 e no art. 131, parágrafo único, alínea a, da Constituição do Estado da Paraíba; nos artigos 25, incisos III e IV; ...25, inciso I e 26, estes da Lei Federal nº 8.625/93; e, finalmente, nos arts. 60, inciso I, 61, 62 e 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 19/94;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que os incisos II e V do supracitado artigo

constitucional preceituam que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* e que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba também dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso XIII, da Constituição Paraibana prevê ainda que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

CONSIDERANDO há a necessidade de análise das leis municipais que preveem a contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso público, com vistas à averiguação de sua conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado da Paraíba.

RESOLVE:

I - instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com vistas à

análise da constitucionalidade de todas as leis municipais da Paraíba que preveem a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público e, ao final, propor a medida administrativa ou judicial mais adequada ao caso;

II – requisitar aos Presidentes da Assembléias Legislativas, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, todas as leis vigentes que preveem a contratação de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público;

III – determinar o registro e autuação desta Portaria;

IV - designar os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça integrantes da Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal e da Assessoria Técnica, instituídas por portarias respectivas, devidamente publicadas, para, conjunta ou separadamente, instruírem o Inquérito Civil Público ora instaurado, delegando-lhes atribuições para expedir notificações, colher depoimentos, requisitar documentos e praticar todos os atos executórios necessários à completa instrução do feito;

V - designar a Servidora SILVANA ÂNGELA M. N. COSTA para Secretariar este Inquérito Civil Público;

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

5 DE AGOSTO DE 1891